



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

OF. S/ALE-014/11.

Porto Velho, 16 de maio de 2011.

Ao Senhor
HELDER RISLER DE OLIVEIRA
Coordenadoria Técnico-Legislativa – COTEL
Palácio Getúlio Vargas
Nesta.

*Dica,
verificar o caso
se for o publicado
ou republicar
18/05/2011*

Assunto: Republicação da Lei nº 2454/2011.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria a republicação no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 2454, de 10 de maio de 2011, em face de erro existente na data da ementa, do artigo 1º e do artigo 2º da referida lei, quando esta se reporta a Lei nº 2.368.

Portanto, onde se lê: Lei nº 2.368, de dezembro de 2011, leia-se: Lei nº 2.368, de dezembro de 2010.

Na oportunidade, reiteramos nossos sinceros votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Secretário – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº:
Recebido 18/05/2011
Recebido por: [Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 171/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 25 de maio do corrente ano, esta Casa de Leis **manteve o veto parcial** ao Projeto transformando na **Lei nº 2.454**, de 10 de maio de 2011, que “Dá nova redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 2.368, de dezembro de 2011.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 2011.



Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

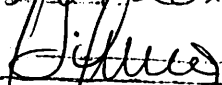
MENSAGEM Nº 112/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 044/2011, que “Dá nova redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 2.368, de dezembro de 2011.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de abril de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº _____
Recebido 15/04/2011
Recebido por 



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI N° 044/2011

Dá nova redação e acrescenta dispositivo
à Lei n° 2.368, de dezembro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1°. O *caput* do artigo 11 da Lei n° 2.368, de dezembro de 2011, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2011”, e o seu parágrafo único, renumerado para § 1°, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, em conformidade com o artigo 43, § 1°, inciso III da Lei Federal n° 4.320, de 1964, para atender, exclusivamente, adequações de emendas parlamentares no orçamento do exercício financeiro de 2011, mediante ofício do autor da emenda ao Governador do Estado, caso tenha sido reeleito para o cargo.

§ 1°. O Governador do Estado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício, determinará à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN que providencie a abertura do crédito suplementar, ou comunicará ao deputado os motivos que o impossibilitam de atender a solicitação.”

Art. 2°. Fica acrescentado o § 2° ao artigo 11 da Lei n° 2.368, de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 11.
.....

§ 2°. Os valores das emendas parlamentares dos deputados que não se reelegeram serão redirecionados para atender as demandas das regiões de origem dos novos deputados, através de abertura de créditos suplementares, em conformidade com a distribuição contida em ofício do Presidente da Assembleia Legislativa ao Governador do Estado.”

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de abril de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente - ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE DE DE 2011.

Altera redação do artigo 11 da Lei nº 2368, de 22 de dezembro de 2010.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 11 Lei nº 2368, de 22 de dezembro de 2010, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 2011”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, em conformidade com o inciso III do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender, exclusivamente, adequações das emendas parlamentares do exercício financeiro de 2011, mediante ofício do autor da emenda ao Governador do Estado, se o mesmo ainda estiver investido de mandato parlamentar no Legislativo Estadual. (NR)

§ 1º O Chefe do Poder Executivo comunicará ao Deputado sobre a abertura ou não do crédito suplementar.

§ 2º Se no exercício de 2011, os autores das emendas parlamentares não estiverem exercendo mandatos no Legislativo Estadual, os valores de suas emendas serão direcionadas para os novos Deputados Estaduais.

§ 3º Cabe ao Presidente da Assembleia Legislativa informar ao Chefe do Poder Executivo a relação dos novos deputados de que trata o § 2º deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DESPACHO

REFERÊNCIA: Processos: 01-1109.036/COTEL/CC
PROCEDÊNCIA: COTEL
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.368, de dezembro de 2010. Ao tramitar pela Assembleia Legislativa o projeto mereceu emendas parlamentares, em especial o acréscimo do § 2º ao art. 11 da mencionada lei, que passaria a ter a seguinte redação:

Lei 2.368/2010

Art. 11 (...)

§2º Os valores das emendas parlamentares dos deputados que não se reelegeram serão redirecionados para atender as demandas das regiões de origem dos novos deputados, através de abertura de créditos suplementares, em conformidade com a distribuição contida em ofício do presidente da Assembleia Legislativa ao Governador do Estado.

O projeto de lei foi encaminhado a esta Procuradoria para análise prévia ao ato de sanção ou veto.

O projeto de lei original visou regulamentar emendas parlamentares do exercício de 2010. Pelo mesmo, o Poder Executivo ficaria autorizado a abrir créditos suplementares para atender, exclusivamente, adequações das emendas parlamentares do exercício financeiro de 2011, mediante ofício do autor da emenda ao Governador do Estado, se o mesmo estiver no exercício do mandato.

Para as emendas dos parlamentares não reeleitos, o projeto de lei previa que os valores de suas emendas seriam direcionados para os novos deputados estaduais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Pois bem. A alteração legislativa prevê o redirecionamento dos valores das emendas dos parlamentares não reeleitos, no entanto, por distribuição exclusiva do Presidente da Assembleia Legislativa mediante ofício ao Governador do Estado.

Ao estabelecer que o redirecionamento dos valores fique a critério do Poder Legislativo, salvo melhor juízo, ofende ao princípio da separação dos poderes.

A separação de funções representa um marco do estado moderno que, embora seja uno e indivisível, a administração pública é exercida por órgãos distintos, separados, mas com convivência harmônica.

Atribuir unilateralmente ao Poder Legislativo a função de estabelecer aonde se aplicará recursos, significa a usurpação de poder e atribuições próprias do Poder Executivo.

Assim exposto, recomendo o veto do art. 2º do projeto de lei, endossado pelo Autógrafo nº 44/2011.

Porto Velho, 10 de maio de 2011.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº DE 10 DE MAIO DE 2011

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Através da mensagem nº 58, de 31 de março de 2011, encaminhei à elavada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que alterava a redação do art. 11 da Lei nº 2368, de 22 de dezembro de 2010.

Com a alteração legislativa, este Poder estaria autorizado a abrir créditos suplementares, em conformidade com o inciso III do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, para atender, exclusivamente, adequações das emendas parlamentares do exercício financeiro de 2011, mediante ofício do autor da emenda.

Para as emendas dos parlamentares não reeleitos, o projeto estabelecia que os valores fossem redirecionados para os novos deputados.

Pois bem. Ao receber o Autógrafo de lei nº 44/2011, constatei que houve alteração significativa no mecanismo de redirecionamento dos valores consignados às emendas parlamentares daqueles que não foram reconduzidos pelo povo a essa Casa de Leis. Pela redação final, o critério de redirecionamento passou a ser exclusivo da Assembleia Legislativa mediante ofício de seu Presidente.

Em que pese a nova dinâmica permitir maior agilidade no ato de redirecionamento dos valores, tal prática, contudo, ofenderá ao princípio da separação dos poderes e, como tal, poderá ser questionada pelos órgãos de controle que nos submetemos.

Assim, tomei a liberdade para vetar o art. 2º que acrescentava o § 2º ao art. 11 da Lei nº 2.368/2010.

Certo de poder contar com a compreensão de Vossas Excelências, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº DE 10 DE MAIO DE 2011

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Através da mensagem nº 58, de 31 de março de 2011, encaminhei à elavada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que alterava a redação do art. 11 da Lei nº 2368, de 22 de dezembro de 2010.

Com a alteração legislativa, este Poder estaria autorizado a abrir créditos suplementares, em conformidade com o inciso III do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, para atender, exclusivamente, adequações das emendas parlamentares do exercício financeiro de 2011, mediante ofício do autor da emenda.

Para as emendas dos parlamentares não reeleitos, o projeto estabelecia que os valores fossem redirecionados para os novos deputados.

Pois bem. Ao receber o Autógrafo de lei nº 44/2011, constatei que houve alteração significativa no mecanismo de redirecionamento dos valores consignados às emendas parlamentares daqueles que não foram reconduzidos pelo povo a essa Casa de Leis. Pela redação final, o critério de redirecionamento passou a ser exclusivo da Assembleia Legislativa mediante ofício de seu Presidente.

Em que pese a nova dinâmica permitir maior agilidade no ato de redirecionamento dos valores, tal prática, contudo, ofenderá ao princípio da separação dos poderes e, como tal, poderá ser questionada pelos órgãos de controle que nos submetemos.

Assim, tomei a liberdade para vetar o art. 2º que acrescentava o § 2º ao art. 11 da Lei nº 2.368/2010.

Certo de poder contar com a compreensão de Vossas Excelências, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº DE 10 DE MAIO DE 2011

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Através da mensagem nº 58, de 31 de março de 2011, encaminhei à elavada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que alterava a redação do art. 11 da Lei nº 2368, de 22 de dezembro de 2010.

Com a alteração legislativa, este Poder estaria autorizado a abrir créditos suplementares, em conformidade com o inciso III do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, para atender, exclusivamente, adequações das emendas parlamentares do exercício financeiro de 2011, mediante ofício do autor da emenda.

Para as emendas dos parlamentares não reeleitos, o projeto estabelecia que os valores fossem redirecionados para os novos deputados.

Pois bem. Ao receber o Autógrafo de lei nº 44/2011, constatei que houve alteração significativa no mecanismo de redirecionamento dos valores consignados às emendas parlamentares daqueles que não foram reconduzidos pelo povo a essa Casa de Leis. Pela redação final, o critério de redirecionamento passou a ser exclusivo da Assembleia Legislativa mediante ofício de seu Presidente.

Em que pese a nova dinâmica permitir maior agilidade no ato de redirecionamento dos valores, tal prática, contudo, ofenderá ao princípio da separação dos poderes e, como tal, poderá ser questionada pelos órgãos de controle que nos submetemos.

Assim, tomei a liberdade para vetar o art. 2º que acrescentava o § 2º ao art. 11 da Lei nº 2.368/2010.

Certo de poder contar com a compreensão de Vossas Excelências, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador